



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.899-D, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 524/2015

Ofício nº 79/2017 (SF)

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANILO CABRAL); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do PL 6899/17 e da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PL 6899/17 e da Emenda da Comissão de Educação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 6899/17, da Emenda da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos da ovinocaprinocultura: lã, carne, pele, leite e seus derivados, oriundos tanto de ovinos quanto de caprinos.

Art. 2º O poder público federal manterá grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal explicitará as ações voltadas ao fortalecimento do setor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º As ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I – livre iniciativa;
- II – sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- III – promoção do trabalho;
- IV – equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação das desigualdades sociais e regionais;
- V – participação dos agricultores na formulação e na implementação da política nacional para o setor;
- VI – promoção do desenvolvimento regional.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, as políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura promoverão o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I – crédito rural;
- II – seguro rural;
- III – comercialização;
- IV – tributação e outros instrumentos fiscais;
- V – infraestrutura e serviços;
- VI – pesquisa;
- VII – assistência técnica;
- VIII – extensão rural;
- IX – sanidade animal;
- X – associativismo e cooperativismo;
- XI – capacitação;
- XII – desenvolvimento territorial;
- XIII – transporte.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 6º Os rebanhos nacionais de ovinos e caprinos serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo poder público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, incluirão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, os sistemas de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por Município e suas regiões administrativas (distritos e zonas).

Art. 7º O poder público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros e dos laticínios em funcionamento no País, o número de abates de ovinos e caprinos e os quantitativos referentes à produção de seus derivados.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8º Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e sua importância econômica, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponível aos criadores de ovinos e de caprinos conjunto de práticas, técnicas e recomendações tecnológicas de referência aplicáveis a cada realidade produtiva do País.

CAPÍTULO V DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 9º O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

§ 1º O órgão a que se refere o **caput** constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre o setor, para acesso público.

§ 2º A investigação científica deverá priorizar:

- I – o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos;
- II – a formação e a melhoria da qualidade das pastagens;
- III – os aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10. O órgão federal responsável pelo controle sanitário dos rebanhos no

País promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O órgão federal de que trata o **caput** deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados.

Art. 11. As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de ovinos e de caprinos serão de acesso público.

CAPÍTULO VII DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 12. O poder público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no País por meio, dentre outras, das seguintes medidas:

I – compra dos produtos, por preços mínimos a serem fixados nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

II – concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, acondicionamento, beneficiamento, armazenamento, transporte e distribuição da produção.

Art. 13. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de ovinos e de caprinos vivos, sêmen ou produtos resultantes do abate deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o **caput**.

CAPÍTULO VIII DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAL

Art. 14. O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá, anualmente, linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura.

§ 1º O documento de que trata o **caput** especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento, comercialização e custeio.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o **caput** devem financiar, entre outros, os seguintes itens:

I – aquisição de matrizes e reprodutores;

II – construção, reforma e ampliação de quaisquer benfeitorias e instalações permanentes voltadas ao sistema de produção e de beneficiamento;

III – aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao manejo do rebanho e ao beneficiamento da produção;

IV – máquinas e equipamentos para industrialização, acondicionamento, armazenamento e distribuição da produção;

V – investimento, custeio pecuário e comercialização;

VI – construção e modernização de benfeitorias, equipamentos, tratamento de dejetos e outros itens relacionados às atividades da ovinocaprinocultura;

VII – formatação e reforma de pastagens;

VIII – investimento para construção de cercas, piquetes e infraestrutura de

manejo;

IX – retenção de matrizes;

X – treinamento e capacitação de produtores e consultorias para o sistema de produção.

Art. 15. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

§ 1º A subvenção do seguro de que tratam a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, será diferenciada segundo as espécies animais da ovinocaprinocultura e as regiões de produção, priorizando medidas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia, com o fim de fomentar o desenvolvimento do setor, atendido o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica serão apurados considerando o disposto no § 1º.

CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO DA OVINOCAPRINOCULTURA

Art. 16. Os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

Art. 17. A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.90.00 e 0210.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 1º

.....
 XLIII – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou **crust** de ovinos e de couros e peles curtidas ou **crust** de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.”

CAPÍTULO X

DO FOMENTO À UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA OVINOCAPRINOCULTURA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 20. Será dada prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprino cultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), respeitadas as condições específicas de cada região do País.

Art. 21. Os arts. 2º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprino cultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas;

.....” (NR)

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprino cultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária e as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

.....” (NR)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprinocultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.

Art. 23. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 16 e 17;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....
 Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo*

efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte DECRETO-LEI:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de locação dos produtos e subprodutos resultantes - no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida na *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

I - modalidades do seguro rural;

II - tipos de culturas e espécies animais;

III - categorias de produtores;

IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016)

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária;

II - em títulos públicos, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), a ser integralizados nas seguintes condições:

a) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ocasião da adesão da União ao Fundo; e

b) (VETADO)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas observará os termos do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O Fundo não contará com garantia ou aval do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O disposto no § 3º não obstará a União de adquirir novas cotas do Fundo, seja para recompor patrimônio eventualmente consumido no cumprimento de obrigações próprias do Fundo, seja para atender metas da política de expansão do seguro rural ou outros objetivos à discrição do Poder Executivo.

Art. 2º O Fundo poderá ser instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas agroindustriais e cooperativas; ou

II - (VETADO)

§ 1º O Fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelos valores pagos pelas seguradoras e resseguradoras, para aquisição de cobertura suplementar junto ao Fundo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - por outras fontes definidas no estatuto do Fundo.

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de

maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestrecalendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: [\(Parágrafo acrescido\)](#)

pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)*](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)*](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)*](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)*](#)

XVII - [*\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)*](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)*](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

d) [*\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

b) 03.03 e 03.04; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

c) [*\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. [*\(Inciso acrescido*](#)

pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada

período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. [\(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)*

§ 8º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, e não mantido na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)*

§9º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 556, de 23/12/2011, com prazo de vigência encerrado em 31/5/2012, conforme Ato Declaratório nº 25, de 13/6/2012, publicado no DOU de 14/6/2012)*

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

II - de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o *caput* acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no *caput* em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o inciso III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos I e II do *caput*, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação, mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá habilitar-se novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória, e serão convalidados seus efeitos.

§ 11. No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o inciso III do § 3º, e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de trinta dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I deste parágrafo, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)*](#)

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)*](#)

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Produção de efeito Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

- a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
- b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- c) Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	-- Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT

0104.10.90	Outros	NT
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , patos, gansos, perus, pernas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g.	
0105.11	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	-- Pernas e perus	NT
0105.13.00	-- Patos	NT
0105.14.00	-- Gansos	NT
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	- Outros:	
0105.94.00	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0105.99.00	-- Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	-- Primatas	NT
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	NT
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	-- Coelho e lebres	NT
0106.19.00	-- Outros	NT
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	-- Aves de rapina	NT
0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catanuas)	NT
0106.33	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	-- Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	-- Abelhas	NT
0106.49.00	-- Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
- As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	0
0201.20.20	Quartos traseiros	0
0201.20.90	Outras	0
0201.30.00	- Desossadas	0
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0202.20	- Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	0
0202.20.20	Quartos traseiros	0
0202.20.90	Outras	0
0202.30.00	- Desossadas	0
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.12.00	-- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.19.00	-- Outras	0
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.22.00	-- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.29.00	-- Outras	0
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	

0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	- Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	- Desossadas	0
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	- Outras peças não desossadas	0
0204.43.00	- Desossadas	0
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	0
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0
0206.2	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	- Línguas	0
0206.22.00	- Figados	0
0206.29	- Outras	
0206.29.10	- Rabos	0
0206.29.90	- Outros	0
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0
0206.4	- Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	- Figados	0
0206.49.00	- Outras	0
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0206.80.00	- Outras, congeladas	0
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :	
0207.11.00	- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.12.00	- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.13.00	- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.14.00	- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.2	- De perus e de perus:	
0207.24.00	- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.25.00	- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.26.00	- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.27.00	- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.4	- De patos:	
0207.41.00	- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.42.00	- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.43.00	- Figados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.44.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.45.00	- Outras, congeladas	0
0207.5	- De gansos:	
0207.51.00	- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.52.00	- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.53.00	- Figados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.54.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.55.00	- Outras, congeladas	0
0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)	0
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0208.10.00	- De coelhos ou lebres	0
0208.30.00	- De primatas	0
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	0
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	0
0208.90.00	- Outras	0
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).	
0209.10	- De porco	
0209.10.1	- Toucinho	
0209.10.11	- Fresco, refrigerado ou congelado	0
0209.10.19	- Outros	0
0209.10.2	- Gordura	
0209.10.21	- Fresca, refrigerada ou congelada	0
0209.10.29	- Outras	0
0209.90.00	- Outros	0
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	- Carnes da espécie suína:	
0210.11.00	- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0210.12.00	- Toucinhos entremeados (Barrigas (entremeadas)*) e seus pedaços	0
0210.19.00	- Outras	0
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	0
0210.9	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	

0210.91.00	-- De primatas	0
	Ex 01 - Miudezas: farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	0
	Ex 01 - Miudezas: farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
	Ex 01 - Miudezas: farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.99.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Miudezas, exceto figados de aves da posição 01.05; farinhas e pós dessas miudezas	NT
	Ex 02 - Figados de aves da posição 01.05, salgados ou em salmora	NT

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- Os mamíferos da posição 01.06;
- As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- Os peixes (incluindo os seus figados, ovas e gônadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e *pellets* de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);
- O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	Peixes vivos.	
0301.1	-- Peixes ornamentais:	
0301.11	-- De água doce	
0301.11.10	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	NT
0301.11.90	Outros	NT
0301.19.00	-- Outros	NT
0301.9	-- Outros peixes vivos:	
0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.94	-- Atuns-azuis (Anuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	
0301.94.10	Para reprodução	NT
0301.94.90	Outras	NT
0301.95	-- Atum-azul do sul (Anum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	
0301.95.10	Para reprodução	NT
0301.95.90	Outros	NT
0301.99	-- Outros	
0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	NT
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.19	Outros	NT
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	NT
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.99	Outros	NT
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	-- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0

0302.14.00	– Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0302.19.00	– Outros	0
0302.2	– Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.21.00	– Linguados-gigantes (<i>Alabotes</i>) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0302.22.00	– Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0302.23.00	– Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0
0302.24.00	– Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0302.29.00	– Outros	0
0302.3	– Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.31.00	– Albacora-branca (Atum*) (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0302.32.00	– Albacora-laje (Atum*) (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0302.33.00	– Bonito-listrado (Gaiado*)	0
0302.34.00	– Albacora-banfolim (Atum*) (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0302.35.00	– Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0302.36.00	– Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0302.39.00	– Outros	0
0302.4	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-indico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bomitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.41.00	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0302.42	– Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.)	
0302.42.10	– Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0302.42.90	– Outros	0
0302.43.00	– Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0302.44.00	– Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0302.45.00	– Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	0
0302.46.00	– Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0302.47.00	– Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0302.49	– Outros	
0302.49.10	– Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	0
0302.49.90	– Outros	0
0302.5	– Peixes das famílias <i>Bregmaceridae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.51.00	– Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0302.52.00	– Haddock ou lubina (Ariana*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0302.53.00	– Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0302.54.00	– Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0302.55.00	– Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0302.56.00	– Verdinhos (<i>Micromesistius australis</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0302.59.00	– Outros	0
0302.7	– Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.71.00	– Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0302.72	– Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0302.72.10	– Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0302.72.90	– Outros	0
0302.73.00	– Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	0
0302.74.00	– Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0
0302.79.00	– Outros	0
0302.8	– Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.81.00	– Cação e outros tubarões	0
0302.82.00	– Raíás (<i>Rajidae</i>)	0
0302.83	– Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0302.83.10	– Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0302.83.20	– Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0302.84.00	– Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	0
0302.85.00	– Esparídeos (<i>Sparidae</i>)	0
0302.89	– Outros	
0302.89.10	– Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0302.89.2	– Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), estuário (<i>Acipenser baeri</i>) e peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	
0302.89.21	– Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0

0302.89.22	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0302.89.23	Esturão (<i>Acipenser baeri</i>)	0
0302.89.24	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	0
0302.89.3	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	
0302.89.31	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	0
0302.89.32	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0
0302.89.33	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	0
0302.89.34	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0302.89.35	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	0
0302.89.36	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	0
0302.89.37	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0302.89.38	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	0
0302.89.4	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0302.89.41	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0302.89.90	Outros	0
0302.9	- Figados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, beixigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0302.91.00	-- Figados, ovas e gônadas masculinas	0
0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão	0
0302.99.00	-- Outros	0
03.03	Peixes congelados, exceto os filés (filletes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0303.19.00	-- Outros	0
0303.2	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0303.24	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0303.24.10	-- Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0303.24.90	-- Outros	0
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	0
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0
0303.29.00	-- Outros	0
0303.3	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.31.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0
0303.34.00	-- Pregado (<i>Paretta maxima</i>)	0
0303.39.00	-- Outros	0
0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.41.00	-- Albacora-branca (Atum*) (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0303.42.00	-- Albacora-laje (Atum*) (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0303.43.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*)	0
0303.44.00	-- Albacora-banbolim (Atum*) (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0303.45.00	-- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0303.46.00	-- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0

0303.5	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-indico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampas-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.51.00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0303.53.00	- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0303.54.00	- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0303.55.00	- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	0
0303.56.00	- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0303.57.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0303.59	- Outros	
0303.59.10	- Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	0
0303.59.20	- Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0303.59.90	- Outros	0
0303.6	- Peixes das famílias <i>Bregmacerontidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.63.00	- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0303.64.00	- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0303.65.00	- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0303.66.00	- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0303.67.00	- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0303.68.00	- Verdinhos (<i>Micromesistius pouassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0303.69	- Outros	
0303.69.10	- Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>)	0
0303.69.90	- Outros	0
0303.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.81	- Cação e outros tubarões	
0303.81.1	- Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	
0303.81.11	- Inteiro	0
0303.81.12	- Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	0
0303.81.13	- Em pedaços, com pele	0
0303.81.14	- Em pedaços, sem pele	0
0303.81.19	- Outros	0
0303.81.90	- Outros	0
0303.82.00	- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0303.83	- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0303.83.1	- Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0303.83.11	- Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.19	- Outras	0
0303.83.2	- Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0303.83.21	- Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.29	- Outras	0
0303.84.00	- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	0
0303.89	- Outros	
0303.89.10	- Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)	0
0303.89.20	- Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	0
0303.89.3	- Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	
0303.89.32	- Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0303.89.33	- Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	0
0303.89.4	- Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.) e nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	
0303.89.41	- Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0303.89.42	- Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0303.89.43	- Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	0
0303.89.44	- Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0
0303.89.45	- Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	0
0303.89.46	- Nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	0
0303.89.5	- Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.) e pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	
0303.89.51	- Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	0
0303.89.52	- Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0
0303.89.53	- Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	0
0303.89.54	- Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0303.89.55	- Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	0
0303.89.56	- Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0303.89.6	- Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0303.89.61	- Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0303.89.62	- Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0

0303.89.63	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0303.89.64	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0303.89.90	Outros	0
0303.9	- Figados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, be-xigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0303.91.00	- Figados, ovas e gônadas masculinas	0
0303.92.00	- Barbatanas de tubarão	0
0303.99	- Outros	
0303.99.10	- Cabeças de Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0303.99.20	- Cabeças de Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0303.99.90	- Outros	0
03.04	Filés (Filetes*) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	
0304.3	- Filés (Filetes*) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cy-prinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthal-michthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:	
0304.31.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0304.32	- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0304.32.10	- Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.32.90	- Outros	0
0304.33.00	- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.39.00	- Outros	0
0304.4	- Filés (Filetes*) de outros peixes, frescos ou refrigerados:	
0304.41.00	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.42.00	- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apa-che</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.43.00	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.44.00	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouidae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepidi-dae</i>	0
0304.45.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.46.00	- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	0
0304.47.00	- Cação e outros tubarões	0
0304.48.00	- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.49	- Outros	
0304.49.10	- Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.49.20	- Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0304.49.90	- Outros	0
0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:	
0304.51.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cy-prinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0304.52.00	- Salmonídeos	0
0304.53.00	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouidae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepidi-dae</i>	0
0304.54.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.55.00	- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	0
0304.56.00	- Cação e outros tubarões	0
0304.57.00	- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.59.00	- Outros	0
0304.6	- Filés (Filetes*) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cy-prinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), congelados:	
0304.61.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0304.62	- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0304.62.10	- Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.62.90	- Outros	0
0304.63.00	- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.69.00	- Outros	0
0304.7	- Filés (Filetes*) de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyi-dae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouidae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:	
0304.71.00	- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Ga-dus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0304.72.00	- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0304.73.00	- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0304.74.00	- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0304.75.00	- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.79.00	- Outros	0
0304.8	- Filés (Filetes*) de outros peixes, congelados:	

0304.81.00	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.82.00	- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.83.00	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.84.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.85	- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0304.85.10	- Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0304.85.20	- Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0304.86.00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)	0
0304.87.00	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus</i> <i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>)	0
0304.88	- Cação e outros tubarões, raias (<i>Rajidae</i>)	
0304.88.10	- Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	0
0304.88.90	- Outros	0
0304.89	- Outros	
0304.89.10	- Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0304.89.20	- Cherne-poveiro (<i>Polyprius americanus</i>)	0
0304.89.30	- Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0304.89.90	- Outros	0
0304.9	- Outros, congelados:	
0304.91.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.92	- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0304.92.1	- Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0304.92.11	- Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.12	- Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.19	- Outros	0
0304.92.2	- Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0304.92.21	- Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.22	- Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.29	- Outros	0
0304.93.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0304.94.00	- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.95.00	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a polaca-do-alasca (escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.96.00	- Cação e outros tubarões	0
0304.97.00	- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.99.00	- Outros	0
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.	
0305.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	- Figados, ovas e gônadas masculinas, de peixes, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura	0
0305.3	- Filés (Filetes*) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados (fumados):	
0305.31.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.32	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	
0305.32.10	- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus oasac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.32.20	- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0305.32.30	- Ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.32.90	- Outros	0
0305.39.00	- Outros	0
0305.4	- Peixes defumados (fumados), mesmo em filés (filetes*), exceto subprodutos comestíveis de peixes:	
0305.41.00	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5
0305.42.00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasi</i>)	5
0305.43.00	- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0305.44.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.49	- Outros	

0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	3
0305.49.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.49.90	Outros	0
0305.5	- Peixes secos, exceto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados (fumados):	
0305.51.00	- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.52.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	5
0305.53	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	
0305.53.10	Bacalhau polar (<i>Boreogadus saida</i>), saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>), ling azul (<i>Molva dypterygia</i>), zarbo (<i>Brosme brosme</i>), abrotea-do-alto (<i>Urophycis blennoides</i>) e haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	5
0305.53.90	Outros	5
0305.54.00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-indico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xareus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	5
0305.59.00	- Outros	5
0305.6	- Peixes salgados, não secos nem defumados (fumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes:	
0305.61.00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.62.00	- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.63.00	- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.)	0
0305.64.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.69	- Outros	
0305.69.10	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.69.90	Outros	0
0305.7	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0305.71.00	- Barbatanas de tubarão	0
	Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado	5
0305.72.00	- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
0305.79.00	- Outros	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
03.06	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0306.1	- Congelados:	
0306.11	- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.14.00	- Caranguejos	0
0306.15.00	- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.16	- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	
0306.16.10	Inteiros	0
0306.16.90	Outros	0
0306.17	- Outros camarões	
0306.17.10	Inteiros	0
0306.17.90	Outros	0
0306.19	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.19.10	Krill (<i>Euphausia superba</i>)	0
0306.19.90	Outros	0
0306.3	- Vivos, frescos ou refrigerados:	
0306.31.00	- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	0

0306.32.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.33.00	-- Caranguejos	0
0306.34.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.35.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	0
0306.36.00	-- Outros camarões	0
0306.39	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.39.10	-- Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.39.90	-- Outros	0
0306.9	-- Outros:	
0306.91.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jaes</i> spp.)	0
0306.92.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.93.00	-- Caranguejos	0
0306.94.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.95.00	-- Camarões	0
0306.99	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.99.10	-- Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.99.90	-- Outros	0
03.07	Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana.	
0307.1	-- Ostras:	
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.12.00	-- Congeladas	0
0307.19.00	-- Outras	0
0307.2	-- Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> .	
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.22.00	-- Congelados	0
0307.29.00	-- Outros	0
0307.3	-- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):	
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.32.00	-- Congelados	0
0307.39.00	-- Outros	0
0307.4	-- Sépias (Chocos*) (Chocos e chopos*); lulas (potas e lulas*):	
0307.42.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.43	-- Congeladas	
0307.43.10	-- Lulas	0
0307.43.20	-- Sépias	0
0307.49.00	-- Outras	0
0307.5	-- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):	
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.52.00	-- Congelados	0
0307.59.00	-- Outros	0
0307.60.00	-- Caracóis, exceto os do mar	0
0307.7	-- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcoidea</i> , <i>Arctioidea</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Macridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semellidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):	
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.72.00	-- Congelados	0
0307.79.00	-- Outros	0
0307.8	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) e estrombos (<i>Strombus</i> spp.):	
0307.81.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.82.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.83.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) congelados	0
0307.84.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) congelados	0
0307.87.00	-- Outros abalones (Outras orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.)	0
0307.88.00	-- Outros estrombos (<i>Strombus</i> spp.)	0
0307.9	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:	
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.92.00	-- Congelados	0
0307.99.00	-- Outros	0
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana.	
0308.1	-- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothuroidea</i>):	
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.12.00	-- Congelados	0
0308.19.00	-- Outros	0
0308.2	-- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinus esculentus</i>):	
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.22.00	-- Congelados	0

0308.29.00	- Outros	0
0308.30.00	- Medusas (água-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	0
0308.90.00	- Outros	0

Capítulo 4

Leite e laticínios; ovos de aves;
mel natural; produtos comestíveis de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

- 1.- Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.
- 2.- Na aceção da posição 04.05:
 - a) Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão "pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite" significa emulsão de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
- 3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
- 4.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);
 - b) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras lácteas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras óleas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);
 - c) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
- 2.- Na aceção da subposição 0405.10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o *ghée* (subposição 0405.90).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
04.01	Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	
0401.10.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.10.90	Outros	NT
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	
0401.20.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.20.90	Outros	NT
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	
0401.40.10	Leite	NT
0401.40.2	Creme de leite	
0401.40.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.40.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	
0401.50.10	Leite	NT
0401.50.2	Creme de leite	
0401.50.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.50.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
04.02	Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	

0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	0
0402.10.90	Outros	0
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	0
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.21.30	Creme de leite	0
0402.29	-- Outros	
0402.29.10	Leite integral	0
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.29.30	Creme de leite	0
0402.9	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
0402.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
04.03	Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.	
0403.10.00	- Iogurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0403.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação	0
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido	0
0404.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido	0
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite.	
0405.10.00	- Manteiga	0
0405.20.00	- Pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	0
0405.90	- Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (butter oil)	0
0405.90.90	Outras	0
04.06	Queijos e requeijão.	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	0
0406.10.90	Outros	0
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	0
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	0
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada (azul*) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	0
0406.90	- Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	0
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	0
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	0
0406.90.90	Outros	0
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.19.00	-- Outros	NT
0407.2	- Outros ovos frescos:	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.29.00	-- Outros	NT
0407.90.00	- Outros	0
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0408.1	- Gemas de ovos:	
0408.11.00	-- Secas	0
0408.19.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Frescas	NT
0408.9	- Outros:	
0408.91.00	-- Secas	0

0408.99.00	- Outros	0
	Ex 01 - Frescos	NT
0409.00.00	Mel natural.	NT
	Ex 01 - Arcondicionado em embalagem de apresentação	0
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- 2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se "cabelo em bruto" (posição 05.01).
- 3.- Na Nomenclatura, considera-se "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se "crinas" os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	NT
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.	
0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	- Cerdas de porco	
0502.10.11	- Lavadas, alveadas ou desengorduradas, mesmo tintas	NT
0502.10.19	- Outras	NT
0502.10.90	- Outros	NT
0502.90	- Outros	
0502.90.10	- Pelos	NT
0502.90.20	- Desperdícios	NT
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).	
0504.00.1	- Tripas	
0504.00.11	- De bovinos	NT
0504.00.12	- De ovinos	NT
0504.00.13	- De suínos	NT
0504.00.19	- Outras	NT
0504.00.90	- Outros	NT
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	NT
0505.90.00	- Outros	NT
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou depelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	NT
0506.90.00	- Outros	NT
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, gálhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	NT
0507.90.00	- Outros	NT
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias (chocos*) (chocos, chopos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	NT
0510.00	Âmbar-cinzeiro, castoreo, algália e almiscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	

0510.00.10	Pâncreas de bovino	NT
0510.00.90	Outros	NT
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	- Sêmen de bovino	NT
0511.9	- Outros:	
0511.91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	NT
0511.91.90	Outros	NT
0511.99	-- Outros	
0511.99.10	Embriões de animais	NT
0511.99.20	Sêmen animal	NT
0511.99.30	Ovos de bicho-da-seda	NT
0511.99.9	Outros	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suportes	NT
0511.99.99	Outros	NT

Seção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

- 1.- Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

- 1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
- 2.- Os buquês (ramos de flores*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro

de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da legislação fiscal e financeira

Seção VI

**Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários
para as Empresas Exportadoras**

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de

agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações

de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o *caput*, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados

a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação\)](#)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e

poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido

com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a

recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.899, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil.

Dentre outras providências, a proposição determina ações de

assistência técnica, pesquisa e inovação tecnológica e do fomento à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar.

Com relação à assistência técnica, o PL determina:

- a) Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e sua importância econômica, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.
- b) Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponível aos criadores de ovinos e de caprinos conjunto de práticas, técnicas e recomendações tecnológicas de referência aplicáveis a cada realidade produtiva do País.

Com relação à pesquisa e inovação tecnológica, o PL determina:

- a) O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.
- b) O referido órgão constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre o setor, para acesso público.
- c) A investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos; a formação e a melhoria da qualidade das pastagens; os aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.

Com relação à alimentação escolar, o PL determina:

- a) Será dada prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do País;
- b) Altera a redação da Lei n.º 11.947, de 2009, para determinar

situação especial aos empreendedores familiares rurais da ovinocaprinocultura;

- c) Inclui a ovinocaprinocultura na cota de 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do PNAE para a aquisição direta da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Educação (CEC) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito de adequação financeira e orçamentária (art. 24, II, e 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil. Para isso, determina, dentre outras providências, ações de assistência técnica, pesquisa e inovação tecnológica, e de fomento à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar.

Com relação às ações para promover a capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, elas incluem apropriadamente as universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional dentre as parcerias prioritárias. Também determina seus objetivos de forma coerente com a política que se quer desenvolver e as competências de universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, como, por exemplo, a atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e sua importância econômica. Não identificamos nenhum reparo necessário, no âmbito da competência desta Comissão.

Com relação às ações para promover a pesquisa e inovação tecnológica, as medidas conformam-se, como as demais analisadas anteriormente, apropriadas e coerentes com os fins da promoção da ovinocaprinocultura e as competências dos órgãos de pesquisa e inovação tecnológica. Ressaltamos que a discricionariedade do Poder Executivo e a autonomia dessas entidades está preservada no projeto haja vista não ter sido determinada a identificação a priori de nenhuma instituição e as diretrizes gerais de pesquisa estarem alinhadas com suas missões institucionais. Novamente não encontramos nenhuma regulação que dê

ensejo a reparos.

Encontramos problemas, no entanto, nas ações referentes à alimentação escolar, regulada pela Lei n.º 11.347, de 2009. A prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), mesmo que respeitadas as condições específicas de cada região do País, é uma imposição que não está em sintonia com o espírito da Lei n.º 11.347/2009, a qual garante o respeito aos hábitos e culturas locais, à produção local e ao papel do nutricionista de fazer as escolhas e o balanceamento do cardápio e, por consequência, impactar nas compras dos gêneros alimentícios.

Além disso, as ações de conceder condição especial aos empreendedores familiares rurais da ovinocaprinocultura ou incluir essa cultura na cota de 30% dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE para a aquisição direta da agricultura familiar terão impacto direto na oferta de gêneros alimentícios para a alimentação escolar e, por conseguinte, aos hábitos e costumes alimentares do alunado, bem como sobre os custos desses produtos, em detrimento de outros já consolidados no paladar local. Essa mudança de cultura é gradual e deve acontecer naturalmente de forma a não prejudicar a alimentação dos educandos. Somos, portanto, pela supressão das ações referentes à alimentação escolar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.899, de 2017, e da emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Capítulo X e os arts. 20 e 21 do projeto.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.899/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lins,

Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Maria Rosas , Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Otoni de Paula, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Danilo Cabral, Eduardo Barbosa, José Guimarães, José Ricardo e Túlio Gadêlha .

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017**

Estabelece parâmetros para a elaboração
de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no
Brasil.

Suprima-se o Capítulo X e os arts. 20 e 21 do projeto

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

Autor: —SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do Senador RONALDO CAIADO, o presente projeto de lei estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

A proposição prevê a manutenção de grupo de trabalho e o estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento e a inclusão de ações voltadas ao fortalecimento do setor no Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal.

Estabelece que as ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão os princípios da livre iniciativa; a sustentabilidade socioeconômica e ambiental; a promoção do trabalho; a equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>



das desigualdades sociais e regionais; a participação da agricultura na formulação e na implementação da política nacional para o setor; além da promoção do desenvolvimento regional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>



Para atingir seus objetivos, as políticas voltadas para a ovinocaprinocultura promoverão o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as áreas de crédito rural; seguro rural; comercialização; tributação e outros instrumentos fiscais, infraestrutura e serviços; pesquisas; assistência técnica; extensão rural; sanidade animal; associativismo e cooperativismo; capacitação; desenvolvimento territorial; além da área de transporte.

De acordo com o projeto, os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem (Senar) e universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos caprinos e sua importância econômica.

A proposição preconiza que o Poder Público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no País por meio da compra de produtos, por preços mínimos a serem fixados nos termos de Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966; e por meio da concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, condicionamento, beneficiamento, armazenagem, transporte e distribuição da produção.

De acordo com o projeto, o Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverá incluir, anualmente, linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura. Os valores do seguro rural previstos neste Plano deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

A proposição modifica os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para suspender o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado externo, de ovinos e caprinos vivos, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa.



Em consonância com projeto, não mais se aplica o tratamento tributário previsto nos arts 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a insumos e produtos da ovinocaprinocultura. Modifica a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, para estender os benefícios do Reintegra aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos.

A proposição determina, ainda, que é obrigatória a inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do País.

O projeto modifica o inciso V do art. 2º e o caput do art 14 da Lei nº 11.947, de 16 junho de 2009, para primeiramente, estimular e apoiar ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprinocultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas; e, em segundo lugar, para estabelecer que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprinocultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária e as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

Em consonância com a proposição, o planejamento do uso do espaço urbano considerará, também, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprinocultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.

O projeto determina ainda que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e incluirá no demonstrativo a que se refere o



§6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentário cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Finalmente, a proposição fixa as cláusulas da vigência da seguinte forma: a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 16 e 17; e na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Educação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou o parecer favorável ao projeto de lei, do Deputado Danilo Cabral, com uma emenda.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural abriu prazo para recebimento de emendas. Findo este, não forma apresentados emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), no Brasil existem mais de 26 milhões de cabeças de ovinos e caprinos, sendo 16 milhões de ovinos e 10,4 milhões de caprinos. O Nordeste é a região onde tem mais ovinos, explorando 9,3 milhões de cabeças. O estado com o maior número de ovinos é o Rio Grande do Sul, com 3,7 milhões de cabeças. O município de Santana do Livramento-RS é o que conta com o maior rebanho de ovinos de lã (411 mil cabeças) e o de Remanso-BA é o que conta com o maior rebanho de ovinos deslanados (195 mil cabeças). Mais de 90% dos caprinos estão no Nordeste, sendo a Bahia o estado com o maior rebanho, com mais de 3 milhões de cabeças. O município de Remanso-BA é, também, o que conta com o maior rebanho de caprinos (438 mil cabeças).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>



Entretanto, de acordo com o SEBRAE, “a produção dos rebanhos é muito baixa, principalmente, no Nordeste, onde as práticas usadas na criação caracterizam muito mais uma atividade de subsistência do que propriamente um sistema de produção. A situação é um pouco melhor no Sul do País, onde a atividade predominante é a ovinocultura”.

É o próprio autor, o Senador à época, RONALDO CAIADO, que salienta: “o diagnóstico da instituição aponta que, do ponto de vista tecnológico, os baixos níveis de produtividade da imensa maioria dos rebanhos ovinos e caprinos são, principalmente, decorrência do pequeno tamanho da propriedade, da escassa oferta de forragem para os animais durante a estação seca, de um baixo potencial produtivo dos rebanhos e de práticas pouco adequadas de manejo alimentar, reprodutivo e sanitário”.

E acrescenta: ***“Em consequência, a produção dos rebanhos é considerada muito baixa e enfrenta sérios problemas como: doenças; alto índice de mortalidade; falta de organização e estrutura do setor; deficiência de assistência técnica; baixa qualidade genética do rebanho, uso irracional dos recursos hídricos; falta de apoio financeiro; roubos nas propriedades; escassez de alimentação no período de julho a dezembro; comercialização indireta. De outra parte, há um grande potencial de mercado para os produtos da ovinocaprinocultura. Mas, as cadeias produtivas não estariam em condições de atender à demanda do mercado por serem ainda bastante incipientes, apresentando acentuadas debilidades tanto no segmento produtivo como nos seguimentos transformador e distribuidor, resultando em produtos de baixa qualidade, de oferta irregular e de custos não competitivos”.***

O projeto de lei analisado é da maior relevância, vez que fortalece a onivocaprinocultura, contribuindo para a geração e distribuição de renda na agricultura familiar com o consequente estímulo às economias regionais.

Cremos que a parametrização das políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura será uma enorme contribuição para superar o atual estágio de baixa produtividade dos rebanhos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>



Importante salientar que com a aprovação do projeto serão criadas condições orçamentárias e fiscais, para comercialização e aquisição, por parte do Governo Federal, dos produtos da ovinocaprinocultura em um modelo sinérgico, que apoia o desenvolvimento tecnológico, a assistência e a extensão rural, a melhoria de qualidade, a redução de desigualdades sociais e regionais, com geração de emprego e renda para os produtores rurais.

Gostaríamos de ressaltar que foi sancionada a Lei nº 13.854, de 8 de julho de 2019, que institui a Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

Entretanto, cremos que a proposição analisada, oriunda do SENADO FEDERAL, é mais completa e merece ser urgentemente acolhida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017 na sua redação original, com rejeição da emenda nº 01 aprovada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215943719600>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI 6.899/2017

Autor: Ronaldo Caiado

Relator: Jose Mario Schreiner

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude do acordo realizado oralmente durante a reunião deliberativa da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do dia 9 de junho de 2021, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, bem como da emenda supressiva nº 1 adotada pela Comissão de Educação, a qual suprime os artigos 20 e 21 do Capítulo X do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.899/2017 e da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner, com complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Nivaldo Albuquerque, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Carlos Veras, Célio Moura, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marlon Santos, Nilson Pinto, Osires Damaso, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216978096700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.899, de 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

O PL dispõe sobre os princípios e objetivos das ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional; monitoramento de rebanhos; assistência técnica; pesquisa e inovação tecnológica; controle sanitário; comercialização; crédito e seguro rural; fomento à utilização dos produtos na alimentação escolar; e sobre a tributação da ovinocaprinocultura.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); nessa ordem.

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado com emenda que suprime o Capítulo X e respectivos artigos 20 e 21, que tratam da utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a proposta foi aprovada, mantendo as alterações promovidas na Comissão de Educação.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A matéria em análise cuida, em sua maior parte, de normas gerais voltadas ao fomento e desenvolvimento da ovinocaprinocultura. O Capítulo IX do projeto, porém, trata especificamente de alterações na legislação tributária, especialmente mudanças nas seguinte normas: Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

As alterações objetivam a ampliação da suspensão e do regime de apuração não cumulativa, assim como a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta dos produtos que especifica. Propõe-se, ainda, a aplicação do Reintegra aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas.

Verifica-se que os dispositivos destacados visam conceder ou ampliar benefícios de natureza tributária. Nesse sentido, cumpre observar as prescrições do art. 150, § 6º, da Constituição Federal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/12/2024 12:53:40 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6899/2017

PRL n.1

Art. 150...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Depreende-se do texto que a concessão de benefícios tributários depende da edição de lei específica, que trate apenas dessa matéria. Além dessa restrição, vale também mencionar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Com o objetivo de promover as correções necessárias, estamos propondo emenda de adequação, suprimindo do texto do projeto o Capítulo IX – Da Tributação da Ovinocaprinocultura e respectivos artigos (16, 17, 18 e 19).

Com relação à emenda adotada pela Comissão de Educação, por tratar apenas da supressão de artigos relacionados à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar, não se vislumbra aqui qualquer impacto de ordem financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/12/2024 12:53:40.120 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6899/2017

PRL n.1

Feitas essas considerações, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, com a Emenda de Adequação anexa, e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda Adotada pela Comissão de Educação.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Somos favoráveis à aprovação do texto com os ajustes propostos por esta Comissão e pela Comissão de Educação.

Como salienta o autor do Projeto de Lei original, o nobre Senador Ronaldo Caiado, *“dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) mostram que o Brasil ocupa a 16ª posição no ranking mundial entre os 205 países onde são criados caprinos e ovinos. O país apresenta cerca de 26 milhões de cabeças, sendo 16 milhões de ovinos e 10,4 milhões de caprinos. Os líderes mundiais são China, União Europeia, Índia, Austrália e Nova Zelândia, que, juntos, respondem por 50% da produção mundial”*. Tendo em consideração o destaque que o país possui na produção de proteína animal bovina, é inexplicável o papel coadjuvante exercido pela produção nacional no mercado mundial de ovinos e caprinos.

A regulamentação adequada dessa atividade poderá estimular consideravelmente o crescimento desse setor. Sem dúvida, a segurança jurídica e os estímulos decorrentes da aprovação da proposta gerarão desenvolvimento econômico, aumento de postos de trabalho e, conseqüentemente, incremento de receita pública.

De outro lado, os ajustes propostos, tanto na Comissão de Educação quanto nesta Comissão, adequam o texto em relação à inclusão de despesas ou renúncias de receitas públicas. A supressão do Capítulo X pela Comissão de Educação, além das questões de mérito afetas àquela Comissão, evita que o Poder Público seja obrigado a realizar escolhas antieconômicas e ineficientes na composição da merenda escolar no ensino público. Já a supressão do capítulo IX, como já explanado neste Parecer, adequa o texto às regras orçamentárias e financeiras.



* C D 2 4 2 2 9 2 2 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Assim, pelas razões expostas, o voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, da Emenda Adotada pela Comissão de Educação (CE), com a Emenda de Adequação.

No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, e da Emenda adotada pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/12/2024 12:53:40.120 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6899/2017

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.899, de 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o Capítulo IX – Da Tributação da Ovinocaprinocultura com os respectivos artigos 16, 17, 18 e 19.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.899/2017, e da Emenda Adotada pela Comissão de Educação, com emenda; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.899/2017, e da Emenda Adotada pela CE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

EMENDA Nº

Suprima-se o Capítulo IX – Da Tributação da Ovinocaprinocultura com os respectivos artigos 16, 17, 18 e 19.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

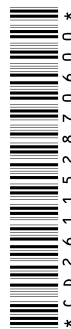
Autor: Senado Federal - RONALDO CAIADO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, de autoria do então Senador Ronaldo Caiado, visa estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura no Brasil. A proposta contempla aspectos como assistência técnica, pesquisa e inovação tecnológica, controle sanitário, comercialização, crédito e seguro rural.

A proposta já tramitou na Comissão de Educação (CE) que em 2 de outubro de 2019, aprovou o parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral (PSB-PE), com emenda que suprime o Capítulo X e os artigos 20 e 21, referentes à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o projeto foi aprovado em 9 de junho de 2021, aprovou o parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner (DEM-GO), pela aprovação do projeto e da emenda adotada pela CE. Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o projeto foi aprovado em 11 de dezembro de 2024, com parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não





implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do projeto e da emenda da CE, e com emenda de adequação que suprime o Capítulo IX e os artigos 16 a 19, que tratam da tributação da ovinocaprinocultura.

Atualmente, o projeto encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria tramita em regime prioritário e é de apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, de iniciativa do Senado Federal, apresenta proposta de relevante alcance social e econômico ao estabelecer parâmetros para a elaboração de políticas públicas destinadas à ovinocaprinocultura no Brasil. Trata-se de um setor produtivo com forte presença na agricultura familiar e expressiva importância para a economia de diversas regiões do país, especialmente no semiárido nordestino e no Centro-Oeste, onde a criação de ovinos e caprinos integra o modo de vida de milhares de famílias.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, a proposição observa adequadamente a repartição de competências estabelecida na Constituição. A União é competente para legislar sobre normas gerais relativas à agricultura, à política agrícola e à organização da produção agropecuária, nos termos do artigo 24, inciso V. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente, sendo legítima a iniciativa do Senado Federal ao apresentar o presente projeto de lei.





Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, não se identifica qualquer violação aos direitos fundamentais, às cláusulas pétreas ou aos princípios estruturantes do Estado brasileiro. Pelo contrário, a proposta converge com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades regionais, consagrados nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 170 da Carta Magna.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios gerais do Direito e respeita a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico nacional. O projeto não invade competências de outros Poderes, não cria obrigações incompatíveis com a legislação em vigor, nem contraria normas de hierarquia superior.

Em relação à **técnica legislativa**, destaca-se que a redação do texto original já observava os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998. A aprovação das emendas nas Comissões de Educação, de Agricultura e de Finanças e Tributação contribuiu para o aprimoramento do texto, com a supressão de dispositivos que tratavam de matérias alheias ao núcleo central da proposta.

O projeto respeita os limites constitucionais, apresenta juridicidade e observa os critérios técnicos exigidos para a elaboração normativa. **Desse modo, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.899/2017, com as emendas supressivas da Comissão de Educação e da Comissão de Finanças e Tributação.**

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.899/2017, e das Emendas da Comissão de Educação e da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Arnaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Ido Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

